

## Caderno de esclarecimentos do dia da eleição

### Eleição Autárquica Intercalar





#### **INTRODUÇÃO**

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da CNE relativamente a situações específicas que ocorrem no dia da eleição.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar, antes e no decorrer das operações de votação, para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as juntas de freguesia, os delegados das listas, bem como, de uma forma geral, os órgãos da administração eleitoral.

#### Legislação aplicável

- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) - Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto<sup>1</sup>

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Retificação nº 20-A/2001, de 12 de outubro, e Leis Orgânicas nºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio.



#### Índice

INT	RODUÇÃO 2
I.	MEMBROS DE MESA4
II.	DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO6
III.	DELEGADOS DAS CANDIDATURAS7
IV.	FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO8
٧.	INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ELEITOR8
VI.	DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS
ASS	SEMBLEIAS DE VOTO9
VII.	OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS9
VIII.	VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS CIDADÃOS COM DEFICIÊNCIA 10
IX.	INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA11
Χ.	PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA11
XI.	TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE
VOT	O ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS13
XII.	PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES14
XIII.	DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES 15
XIV.	REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE
RES	SULTADOS DE SONDAGENS 16
Con	tactos da Comissão Nacional de Eleicões:



#### I. MEMBROS DE MESA

#### **Funções**

Compete aos membros de mesa dirigir e decidir sobre as operações de votação e apuramento (artigo 73.º, n.º1).

<u>Durante a votação</u>, as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma, de modo a que não existam perturbações no decurso da votação;
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 115.º);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à <u>ata das operações eleitorais (</u>n.º 2 e 3, do artigo 121.º);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (n.º 1, artigo 139.º).

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 129.º).

No que se refere ao escrutínio, as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (n.º1, artigo 130.º);
- Proceder à contagem dos boletins de voto entrados na urna em relação a cada órgão autárquico (n.º2, artigo 130.º);



- Proceder à contagem dos votos relativos à eleição de cada órgão autárquico e <u>afixar o edital</u> com o apuramento efetuado à porta da assembleia de voto (artigos 131.º e 135.º);
- Acondicionar os boletins de voto, a ata das operações eleitorais e os protestos reclamações, de acordo com o disposto nos artigos 137.º e 138.º e remetê-los às respetivas entidades destinatárias.

#### Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:

- 1.ª Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, cabe ao presidente da junta de freguesia, mediante acordo unânime dos delegados das listas presentes, designar os membros indispensáveis à constituição e funcionamento da mesa de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia ou secção de voto (n.º 1 do artigo 83.º).
- **2ª Depois de constituída a mesa**, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável), competindo ao presidente da mesa substituí-los por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitor afeto à área da candidatura correspondente ao do membro faltoso. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto (n.º 2 do artigo 83.º e artigo 84.º).

Se for impossível a substituição, o presidente da junta de freguesia recorre à bolsa de agentes eleitorais dessa freguesia para a concretizar.

Os delegados das listas não podem substituir membros da mesa faltosos (n.º 2 do artigo 88.º).

#### **Direitos**

Os membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional têm direito à dispensa no dia da eleição e no dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional (artigo 81.º).



Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais se inclui, desde logo, o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não pode ser tratada como "falta" propriamente dita, e o tempo respetivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo (Relação de Évora, 16/10/2007). Nesse sentido, não prejudica o direito à retribuição nem qualquer das regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço ou a majoração de férias).

Este regime tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção.

Aos membros de mesa é atribuída a compensação prevista na Lei n.º 22/99, de 21 de abril (n.º 2, artigo 80.º).

#### II. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da CNE nesta matéria "Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados." (Deliberação CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV).



#### III. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

#### Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento de resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados têm, nos termos do nº 1 do artigo 88.º, os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto:
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação quer na fase do apuramento;
- Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Examinar, no apuramento local, os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Os delegados das candidaturas têm ainda o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, bem como de apresentar reclamações, protestos e contraprotestos (artigo 143.º).

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas) que possam violar o disposto no artigo 123.º.



O direito de apresentar reclamações, protestos e contraprotestos encontra-se reafirmado no n.º 1 do artigo 121.º, onde também está prevista a possibilidade do delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa da assembleia de voto.

Na abertura das operações de votação, os delegados podem proceder, com o presidente da mesa e restantes membros, à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna (n.º 2 do artigo105.º).

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos (artigo 193.º).

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos, conforme determina o nº 2 do artigo 88.º.

#### **Direitos**

Os delegados das listas têm direito à dispensa do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia da eleição e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (n.º 2 do artigo 89.º).

#### IV. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar (n.º 2 do artigo 96.º)

A não facilitação do exercício do sufrágio é punida nos termos do artigo 182.º.

#### V. INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ELEITOR

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição (artigo 104.º, alínea a).

Os eleitores também podem verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através dos seguintes meios facultados pela SGMAI:



- SMS (gratuito) para 3838, com a mensagem: RE (espaço) número de BI/CC (espaço) data de nascimento (=AAAAMMDD) **Exemplo: RE 7424071 19820803**
- Na Internet em www.recenseamento.mai.gov.pt

### VI. DESLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS JUNTAS DE FREGUESIA PARA JUNTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

#### VII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Relativamente a omissões de eleitores nos cadernos eleitorais detetadas no dia da eleição, tem sido reiterada nos diversos atos eleitorais a deliberação da CNE tomada na reunião plenário n.º 8/XII, de 13 de Setembro de 2005, do seguinte teor:

- «1. Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.
- 2. Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.
- 3. Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.»



#### VIII. VOTO ACOMPANHADO: VOTO DOS CIDADÃOS COM DEFICIÊNCIA

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio, podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo (n.º1 do artigo 116.º).

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do artigo 116.º).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.

No caso de o eleitor não possuir o referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas (alínea b) do artigo 104.º).

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos especiais, em que o eleitor com deficiência pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.



Nestes casos, os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

#### IX. INCAPACIDADE PSÍQUICA NOTÓRIA

Prescreve o n.º 3 do artigo 99.º que a mesa, se entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço (n.º 3 do artigo 99.º).

Contudo, suscitam-nos fortíssimas reservas que o exercício de um direito fundamental, como é o direito de voto, seja condicionado pela apreciação de cinco cidadãos sem qualquer requisito ou habilitação técnica especial para o efeito, quando pareça aos membros de mesa que alguém, pelo seu aspeto ou referências empíricas, é psiquicamente incapaz, pelo que este preceito não deve ter aplicação.

#### X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 123.º). A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se



dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias. Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL)
  assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e,
  sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de
  propaganda que aí se encontre afixado;
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100 metros em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada;
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros.

No que respeita ao caso específico da utilização de redes sociais, designadamente, o *facebook*, a CNE, na reunião do plenário n.º 141/XIV, de 9 de abril de 2014, deliberou neste sentido:

«A CNE considera que integra o ilícito de 'Propaganda na véspera e no dia da eleição' a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, registada na rede social Facebook em:

- Páginas;
- Grupos abertos;



- e Cronologias pessoais com privacidade definida que extravase a rede de "amigos" e "amigos dos amigos", i.e. nos seguintes casos:
- a) Quando se permite que qualquer pessoa, incluindo, as que não estão registadas no Facebook, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
- b) Quando se permite que todas as pessoas registadas no Facebook podem ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).»<sup>2</sup>

## XI. TRANSPORTE ESPECIAL DE ELEITORES PARA AS ASSEMBLEIAS E SECÇÕES DE VOTO ORGANIZADO POR ENTIDADES PÚBLICAS

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local em que o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 98.º.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores, é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados n\u00e3o sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para informação mais detalhada sobre este assunto, pode consultar em http://www.cne.pt/node/4635.



 Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais.

Estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais.

#### XII. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de <u>candidatos e mandatários ou delegados das listas</u> (artigo 125.º).

Aos <u>agentes dos órgãos de comunicação social</u>, é permitida a presença durante as operações de votação (n.º 2 do art.º 95.º), mas é proibida a presença nas operações de apuramento.

No caso específico dos <u>eleitores que se apresentam a votar **acompanhados de menores**, no âmbito da eleição do Presidente da República, de 24-01-2016 – transponível para o presente ato eleitoral – a Comissão deliberou o seguinte:</u>

«O artigo 84.º³ do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR), de facto, proíbe a presença na assembleia de voto de não eleitores e de eleitores que aí não possam votar.

Uma leitura restrita desta norma leva a considerar que, de facto, uma criança ou um adolescente, com idade inferior a 18 anos, não pode entrar numa assembleia de voto.

No entanto, também não é menos certo que ninguém pode ser excluído a votar.

Dessa forma, afigura-se que o artigo 84.º supra citado tem de ter uma leitura adequada aos valores e bens jurídicos em conflito. Nessa medida, se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias. Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Onde se lê, art.º 84.º da LEPR, deve ler-se, art.º 125.º da LEOAL.



Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto (Deliberação CNE de 19-02-2010), sob pena de cometerem o ilícito previsto no artigo 139.º da LEPR, punido com pena de multa.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto.» (Deliberação CNE de 19-04-2016, Ata 4/XV).

#### XIII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes (artigo 121.º).

Os delegados das listas/candidaturas têm direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotestos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações. As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas (artigo 156.º).

Disponibilizam-se, em anexo, "Modelos de Protestos e Reclamações" relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos "Modelos de Protestos ou Reclamações" constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na internet, em www.cne.pt.



XIV. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAGENS

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde

funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (à distância de 50 m), apenas é permitida a recolha de dados

por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de

inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e

apenas após o exercício do direito de sufrágio (n.º 2 do artigo 126.º da LEOAL e artigo 11º da Lei

nº 10/2000, de 21 de junho<sup>4</sup>).

Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de

voto, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o

cumprimento rigoroso do disposto no referido art.º 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, bem

como anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as

coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal (art.º 16.º da Lei n.º

10/2000, de 21 de junho).

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de

algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o

encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até

ao encerramento das urnas.

Contactos da Comissão Nacional de Eleições:

Telefone: 213 923 800

210,20

Fax: 213 953 543

Correio eletrónico: cne@cne.pt

<sup>4</sup> Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

Pág. 16 de 22



# MODELO DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

MODELO N.º 1



N.º	Reclamação / Protesto Mo			
A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.				
1. Identificação do reclamante				
Nome:				
Número de eleitor:				
Residência:	E2			
Telefone:	Cor	rreio electrónico:		
2. Identificação da assembleia de v	oto .			
Distrito/Região Autónoma:	Cor	ncelho:		
Freguesia:	Ass	sembleia de voto/Secção de voto:		
3. Motivos da reclamação ou prote	sto (deve assinalar	a opção ou opções pretendidas)		
Secção de voto		Delegado		
- Constituição da assembleia ou secção da hora legal	de voto antes	- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação		
- Constituição da assembleia ou secçi local diverso do determinado		- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação		
- Não ter sido constituida assembleia voto sem que existisse impedimento		- Impedimento de assinar a acta e de rubricar os		
- Votação sem mesa legalmente constit	uida	documentos  - Recusa de certidão sobre as operações de votação		
- Funcionamento da mesa sem númer de membros	o mínimo legal	Votação		
- Interrupção do funcionamento da mes		- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória		
- Presença de não eleitores no interior ou secção de voto	L	- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto		
- Admissão na assembleia ou secçã cidadão embriagado/drogado/armado - Transporte especial de eleitores com:	o de voto de	- Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida		
a) inobservância do princípio da r imparcialidade	neutralidade e	- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais		
b) realização de actos de propaganda e	: L	- Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento		
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de	e votar, abster-	Propaganda		
-se de votar ou sobre o sentido de voto	L	- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de		

Câmara de voto e documentos da mesa

Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa

Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa

Năo exibição na abertura da votação

Data

Hora

Assinatura

Propaganda

Propaganda

Número de eleitor

Propaganda

Propaganda

Nomero de eleitor no sentido de voto voto u seu substituto)

Propaganda

Nomero de eleitor no sentido de voto voto u seu substituto)

Propaganda

Propaganda

Nomero de eleitor no sentido de voto voto u seu substituto)



Fundamento legal dos i	motivos da i	reclamação	ou protesto			
	Eleição					
Motivo da reclamação ou protesto	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Autarquias	
			Açores	Madeira	Locais	
Secção de voto	10 100 00	40 440 400	10 100 100		40.000 4050	
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	art°s 12° n° 3, 32 e 39° n° 1	art°s 41° , 48° n° 1	art°s 42° , 49° n° 1	art°s 44° e 51°	art°s 82° , 105° n° 1	
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artº 39º nº 1	artº 48º nº 1	art° 49° n° 1	art° 51° n° 1	art° 82° n° 1	
Não ter sido constituida assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	art°s 39° e 40°	art°s 48° n° 1, 2 e 3 e 49°	art°s 49° e 50°	art°s 51° e 52°	art°s 82° n° 1, 2 e 3, 84° e 85°	
Votação sem mesa legalmente constituida	art°s 39° n° 1, 40° e 81° n° 1	art°s 48° n° 1, 49° e 90° n° 1	art°s 50° n° 2, 91° n° 1	art°s 52° n° 2 e 97° n° 1	art°s 82° n° 1, 84°, 85° e 106°	
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artº 40º nº 2	art° 49° n° 2	artº 50º nº 2	art° 52° n° 2	art° 85°	
Interrupção do funcionamento da mesa	art° 79°	art° 89° n° 1	art° 91° n° 1	art° 95°	art° 105° n° 1, 108° e 110°	
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	artº 84º	artº 93º	artº 95º	art° 100°	art° 125°	
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artº 82º nº 2	art° 91° n° 2	art° 93° n° 2	art° 98° n° 2	artº 122º nº 2	
Transporte especial de eleitores com: a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade	art° 47°		art° 59°	art°s 60°	artº 41º	
b) realização de actos de propaganda eleitoral	art° 129°, 139°	art° 86° n° 1	artº 143º	art° 147°	art° 177°	
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	art° 140°		art° 148° n° 1	art° 152°	180° e 185°	
Câmara de voto e documentos da mesa						
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artº 77º nº 1	art° 86° n° 1	artº 88º nº 1	art° 92° n° 1	art° 105° n° 2	
Delegado						
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	art° 41° n° 1 a)	art° 50° n° 1 a)	art° 51° n° 1 a)	art° 53 n° 1 a)	artº 88º nº 1 a)	
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	art° 41° n° 1 c)	art° 50° n° 1 c)	art° 51° n° 1 c)	art° 53° n° 1 b)	art° 88° n° 1 c)	
Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos	art° 41° n° 1 e)	art° 50° n° 1 e)	art° 51° n° 1 e)	art° 53° n° 1 c)	artº 88º nº 1 e)	
Recusa de certidão sobre as operações de votação	art° 41° n° 1 f)	art° 50° n° 1 f)	art° 51° n° 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)	
Propaganda						
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	artº 83º	artº 92º	artº 94º	art° 99°	art° 123° n° 1	
Uma						
Não exibição na abertura da votação	art° 77° n° 1	art° 86° n° 1	art° 88° n° 1	art° 92° n° 1	art° 105° n° 2	
Votação		77 Sept. 17				
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artº 74º nº 1	art° 97° n° 1	art° 99° n° 1	art° 88° n° 1	artº 116º nº 1	
Deslocação da uma e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de ∨oto	art° 87°	art° 96°	art° 98°	art° 103°	art° 115°	
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artº 70º nº 1	artº 79º nº 1	artº 76º nº 1	art° 80°	art° 100°	
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	artº 75º	artº 83º	art° 85°	artº 89º	art° 99°	
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	art° 80° n° 1	art° 89° n° 2 e 3	art° 91° n° 2	art° 96°	art° 110° n° 2 e 3	

#### Legislação aplicável

- Lei Eleitoral do Presidente da República Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio Lei Eleitoral da Assembleia da República Lei n.º 14/79, de 16 de Maio Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro Lei Eleitoral dos Orgãos das Autarquias Locais Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto



# MODELO DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

Modelo N.º 2



N.º	Reclamação / Protesto	Modelo n.º 2
	resente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facul to/reclamação  não está legalmente condicionada à utilização do presente r limita aos motivos aqui indicados.	
1. Identificação do reclan	nante	
Nome:		
Número de eleitor:		
Residência:	O-maria-planta (min-	
Telefone:	Correio electrónico:	
2. Identificação da assem	bleia de voto	
Distrito/Região Autónoma:	Concelho:	
Freguesia:	Assembleia de voto/Secção de voto:	
3. Motivos da reclamação	o ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)	
Apuramento		
- Omissão da contagem de v	otantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	
- Omissão da contagem dos	boletins de voto entrados na urna	
- Não reintrodução dos bolet	ins de voto na urna após a contagem	
- Não prevalência do número	o de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	
- Omissão da afixação de ed	ital com o número total de boletins de voto entrados na urna	
- Omissão do anúncio do ser	ntido de voto expresso em cada boletim de voto	
- Não realização da contrapr	ova da contagem dos votos	
- Omissão da afixação de ed	ital com os resultados do apuramento local/parcial	
Delegado		
- Impedimento de ocupação	de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	
- Recusa de certidão sobre a	s operações de votação/apuramento	
- Falta de audição sobre que	stões suscitadas durante votação/apuramento	
Qualificação do voto		
- Contagem como válido do v considerado nulo	voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser	
- Contagem como nulo do vo considerado como válido	oto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser	
4. Observações/outros m	otivos	SACIAL DESCRIPTION
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		
Data	Hora Assinatura	

Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)

Assinatura

Número de eleitor



Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
	Eleição				
Motivo da reclamação ou protesto	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legi Autó	Órgãos das Autarquias Locais	
			Açores	Madeira	7 satarquias Locais
Apuramento				,	
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	art° 91° n° 1	art° 101° n° 1	art° 103° n° 1	art° 107° n° 1	art° 130° n° 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	art° 91° n° 2	art° 101° n° 2	art° 103° n° 2	art° 107° n° 2	art° 130° n° 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	art° 91° n° 2	art° 101° n° 2	art° 103° n° 2	art° 107° n° 2	art° 130° n° 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	art° 91° n° 3	art° 101° n° 3	art° 103° n° 3	art° 107° n° 3	art° 130° n° 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	art° 91° n° 4	art° 101° n° 4	art° 103° n° 4	art° 107° n° 4	art° 130° n° 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	art° 92° n° 1	art° 102° n° 1	art° 104° n° 1	art°108° n°1	art° 131° n° 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	art° 92° n° 3	art° 102° n° 3	art° 104° n° 3	art° 108° n° 3	art° 131° n° 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	art° 92° n° 5	art° 102° n° 7	art° 104° n° 7	art° 108° n° 7	art° 135°
Delegado					
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	art° 41° n° 1 a)	art° 50° n° 1 a)	art° 51° n° 1 a)	art° 53 n° 1 a)	art° 88° n° 1 a)
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	art° 41° n° 1 f)	art°50° n°1 f)	art° 51° n° 1 f)	art° 53° n° 1 e)	art° 88° n° 1 f)
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	art° 41° n° 1 c)	art° 50° n° 1 c)	art° 51° n° 1 c)	art° 53° n° 1 b)	art° 88° n° 1 c)

Qualificação do voto	Instruções
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo	Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado;
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido	Impresso

#### Legislação aplicável

- Lei Eleitoral do Presidente da República Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio
- Lei Eleitoral da Assembleia da República Lei n.º 14/79, de 16 de Maio
- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto
- Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro
- Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto